

Gabinete do
Prefeito



2568, 30/11/2021 - 09h06
**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Presidente

Ofício n.º 185 /2021-GAB.P

Belém(PA), 23 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Zeca Pirão
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540

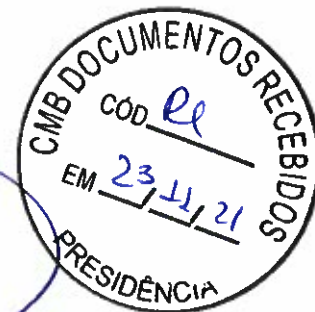
Assunto: Veto ao PL n.º 049/2021.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º c/c art. 94, inciso VI e art. 75, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 049, de 26 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB, no particular ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém/Pa, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Fernando Carneiro, Veto n.º 05/2021, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º c/c art. 94, inciso VI e art. 75, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei n.º 049, de 26 de outubro de 2021, de autoria do ilustre Vereador Fernando Carneiro, que revoga o §8º do art. 12 da Lei n.º 8.466, de 30 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB, no particular ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém/PA, e dá outras providências”.

O dispositivo legal que o Projeto de Lei em tela quer revogar preceitua o seguinte:

Lei n.º 8.466/2005:

Art. 12 (...)

§ 8º. O servidor só poderá ser afastado do trabalho, após a ciência do deferimento da aposentadoria, quando esta for voluntária. (AC)

¹ Parágrafo 8º do artigo 12 AC pela Lei nº 8.624, de 28/12/2007 (DOM nº 11.068, de 30/01/2008).



Em razão da natureza da matéria versada, de imediato solicitei a apreciação técnica por parte da Procuradoria Geral do Município de Belém e do Instituto de Previdência do Município de Belém que opinaram pelo veto ao presente projeto por vício de iniciativa.

Com efeito, entendo que a proposição, de fato, é contrária a Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, em razão da vigência do preceito contido no inciso II, do art. 75, que versa sobre a iniciativa privativa do Prefeito em dispor sobre leis que tratem sobre servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos.

**“Art. 75. São de iniciativa privativa do
Prefeito as leis que disponham sobre:**

(...)

**II - servidores públicos, seu regime jurídico
e plano de cargos;**

Ademais, o possível argumento de que o disposto no §8º do art. 12 da Lei n.º 8.466/2005 afronta o inciso XXVIII do art. 18 da Lei Orgânica que permite ao servidor não comparecer ao trabalho, a partir do nonagésimo-primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, segundo informações da Procuradoria Geral do Município - PGM, não poderá ser também por mim acolhido, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que declarou inconstitucionalidade o referido dispositivo da Lei Orgânica (documento em anexo) com fundamento em precedente do STF (TEMA 223 EM REPERCUSSÃO GERAL), com a seguinte tese:

**“É inconstitucional, por afrontar a
iniciativa privativa do Chefe do Poder
Executivo, a normatização de direitos dos
servidores públicos em lei orgânica do
Município”.**



Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Portanto, a tese de que a Lei Orgânica, por ser hierarquicamente superior as Leis Ordinárias, justifica a revogação do §8º da Lei n.º 8.466/2005 como proposto no PL n.º 049/2021, não poderá ser acatada, considerando a decisão do TJ/PA, fundamentada em precedente do STF, havendo vício de iniciativa legislativa, violando, por simetria constitucional, o art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” da Constituição, uma vez que direitos dos servidores municipais é tema reservado à competência do Prefeito.

Assim sendo, diante da ilegalidade constatada decido pela oposição de veto integral ao projeto de lei em comento.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 049, de 26 de outubro de 2021.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE NOVEMBRO DE 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém